

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP.

CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO, associação civil privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.286.548/0001-06 (Doc. 01), com sede na Rua Riachuelo, 194, Sé, CEP 01007-000, na cidade de São Paulo-SP;

CENTRO ACADÊMICO GUIMARÃES ROSA, associação civil privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.236.693/0001-00 (Doc. 02), com sede na Av. Professor Luciano Gualberto, 908, FEA 05 Sala 05, Butantã, 05508-900, São Paulo – SP;

CENTRO ACADÊMICO ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, associação civil privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.622.605/0001-67 (Doc. 03), com sede na Av. Trabalhador São Carlense, 400 - CEP: 13566-690 - São Carlos - SP;

GRÊMIO ESTUDANTIL DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO E DESIGN DA USP, associação civil privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.994.347/0001-46 (Doc. 04), com sede na Rua do Lago, 876, Butantã, 05508-090, São Paulo, SP;

vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de suas advogadas infra assinadas (Doc. 02), com fulcro no art. 5, LXIX e LXX, da Constituição Federal e no art. 21 da Lei nº 12.016/2009 impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COLETIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato praticado pelo **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP**, localizado na R. da Reitoria, 374 – Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-220, autoridade vinculada à **REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP**, localizada na R. da Reitoria, 374 – Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-220, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei 12.016/2009, pelas razões de fato e de direito que passa expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O ato ora contestado foi praticado pela Pró-Reitoria de Graduação da USP em 24 de outubro de 2023. Sendo o prazo para impetração de mandado de segurança coletivo – segundo o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 – de 120 dias, indubitável sua tempestividade.

2 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Informa-se, em oportuno, que as requerentes não dispõem de recursos para custear as despesas processuais, por serem pobres na acepção jurídica do termo, conforme o art. 98 do CPC de 2015: 2 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo define como critério de atendimento para a população hipossuficiente - conferindo-lhe justiça gratuita - a renda familiar de até 3 salários mínimos, ou seja de R\$ 3.906,00 (definindo o salário mínimo como de 2023 de

R\$ 1302,00). Sendo assim, as requerentes se encaixam como hipossuficientes e sem condições de arcar com as custas processuais, sendo estudantes que não dispõem de renda própria.

Por isso, pede-se que sejam concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, sem que tenham que arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

De acordo com o Art. 99, §3º, do CPC, a alegação por pessoa natural de sua insuficiência de recursos deve ser presumida verdadeira. Portanto, é desnecessária a apresentação de qualquer comprovante de renda para que seja reconhecido o direito à justiça gratuita. Nesse sentido, manifesta-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - hipossuficiência - REEXAME DA CONDIÇÃO DESNECESSITADO - SÚMULA 7/STJ
1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que **a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício**, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. (REsp 1261220/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), 2ª Turma, DJe 04/12/2012).

Assim, a exigibilidade do pagamento de despesas decorrentes do processo ainda é um problema obstaculizador da efetivação do direito constitucional de acesso à justiça e ao Poder Judiciário, especialmente quando se trata de tutela de direitos coletivos dos grupos sociais vulneráveis, como no caso em tela. Faz-se, assim, necessário analisar o princípio da

gratuidade à luz do microsistema do processo coletivo destinado à proteção dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

3- DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os impetrantes são centros acadêmicos de faculdades da Universidade de São Paulo, a saber: Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP, Centro Acadêmico “Guimarães Rosa” (GUIMA) da Faculdade de Relações Internacionais da USP, Grêmio Estudantil da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e Design da USP (GFAUD), Centro Acadêmico Armando de Salles Oliveira (CAASO) da da Universidade de São Paulo em São Carlos, além dos demais Centros Acadêmicos, que, em abaixo-assinado anexo (DOC 5), reiteram os pedidos mas não configuram pessoa jurídica para ocupar o pólo ativo da presente ação.

Tratam-se das entidades responsáveis pela representação dos alunos desses espaços, devidamente constituídos e eleitos para tal. Frise-se que ambas as faculdades e/ou institutos também aderiram à greve estudantil e são, portanto, diretamente lesados pelo ato administrativo questionado na presente ação.

O Centro Acadêmico XI de Agosto é a entidade estudantil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP/SP. Criado há mais de 100 anos, o XI de Agosto acumula um histórico de luta pelas liberdades democráticas e pelo Estado Democrático de Direito. Entre nossas atribuições estatutárias (DOC 6), estão:

Art. 3º O Centro Acadêmico "XI de Agosto" tem por objetivos:

- e) Organizar e orientar a luta dos estudantes, ao lado do povo, no sentido da construção de uma sociedade livre, democrática e sem exploração.
- f) Estimular e defender qualquer tipo de movimento ou organização democráticos autônomos que estejam orientados no sentido dos objetivos que constam destes estatutos.
- g) Levar adiante o processo de estruturação e fortalecer as entidades estudantis em todos os níveis.
- h) Lutar pelo aperfeiçoamento do direito e das instituições jurídicas, para que toda a população goze de justiça e igualdade social.

i) Solidarizar-se com a luta dos jovens e dos povos de todos os países contra a exploração e opressão.

Sendo assim, está nas atribuições do Centro Acadêmico representar os interesses dos estudantes da USP frente às ameaças de reprovação comunicadas na Circular da Reitoria. Além disso, o art. 5º, LXX da CF/88 apresenta que:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Assim, o Centro Acadêmico XI de Agosto, sendo associação legalmente constituída desde 1984 tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo e atuar em defesa de um interesse difuso e coletivo da democratização de seus associados, bem como os demais Centros Acadêmicos, todos representantes da comunidade acadêmica discente da Universidade de São Paulo.

3 - DOS FATOS

No último dia 24 de outubro, a Pró-Reitoria de Graduação da Universidade de São Paulo expediu o ofício circular nº 005/2023 “Of. Circ-Gab-PRG-005/2023” (DOC 7), em que trata sobre o tema do lançamento da frequência dos estudantes no segundo semestre de 2023. A discussão se dá no bojo da greve estudantil deflagrada pela comunidade discente da USP a partir de 21 de setembro de 2023, com reivindicações relacionadas à garantia do direito à educação, especialmente no que se refere à permanência estudantil e à contratação de professores.

Considerando a paralisação das aulas ministradas, o referido ofício informa que o sistema online da Universidade - o JupiterWeb

(<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/>) - ajustará os percentuais máximos de frequência desse semestre de acordo com “a quantidade de semanas em que as atividades didáticas efetivamente aconteceram”, de acordo com a planilha a seguir:

Semanas paralisadas	Percentual máximo de frequência
01	95%
02	89%
03	84%
04	78%
05	74%
06	68%

O documento não detalha as consequências dessa mudança no sistema e, considerando a informação veiculada, **abre-se margem para que 100% dos estudantes matriculados em unidades que estiveram em greve por 06 (cinco) semanas ou mais sejam reprovados por insuficiência de frequência**, uma vez que é requisito para obter aprovação nas matérias ao menos 70% de frequência, segundo o art. 84 do Regimento Geral da USP (DOC 8). Estudantes de outras unidades também poderão ser reprovados caso tenham tido faltas durante o semestre letivo efetivamente ministrado.

Além disso, diante dessa medida, estudantes “calouros”, ou seja, que ingressaram na USP em 2023, correm o risco de terem sua matrícula cancelada, considerando que o art. 75, §2º, inciso V do Regimento Geral afirma que terá sua matrícula cancelada por ato administrativo “*o aluno [que] for reprovado por frequência em todas as disciplinas em que se matriculou em qualquer um dos dois semestres do ano de ingresso*”.

No dia 27.10.2023, o reitor da USP, prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti, publicou um comunicado intitulado “*Nota de esclarecimento da Reitoria sobre frequência dos estudantes*” (DOC 9), visando o esclarecimento da medida publicada pelo Conselho de

Graduação. Contudo, a nota da reitoria não afasta expressamente a possibilidade de reprovação estudantil em massa, afirmando que as unidades da USP poderão realizar as adaptações de conteúdo que acharem necessárias, até a data de 22 de dezembro de 2023. A depender disso, “torna-se factível o cumprimento da frequência mínima exigida regimentalmente”. Portanto, o Of. Circ-Gab-PRG-005/2023 segue vigente e poderá, a depender das decisões das unidades, ser aplicado, gerando um ônus desmedido aos estudantes e sendo uma evidência de retaliação à comunidade discente após a greve deflagrada.

Contudo, cumpre ressaltar que no dia 10.10.23, em reunião com o comando de greve da USP, a reitoria assinou um documento comprometendo-se com diversas medidas solicitadas pelos estudantes. No último ponto do acordo (ponto 24), a Universidade se comprometeu a não punir os estudantes por conta da greve, afirmando que não promoverá “represália política aos estudantes envolvidos nas mobilizações no âmbito da reitoria” (DOC 10). O documento foi assinado e, inclusive, publicado posteriormente no site da USP. Até a presente data, encontra-se disponível no endereço eletrônico:

<<https://jornal.usp.br/institucional/nota-de-esclarecimento-da-reitoria-sobre-frequencia-dos-estud-antes/>>. Portanto, o ofício aqui questionado consiste em uma violação a direitos da comunidade discente.

4 - DO DIREITO

Ao tratar do Mandado de Segurança, a Constituição Federal assegura, no art. artigo 5º, LXIX, que

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ora, a concessão de mandado de segurança exige um direito líquido e certo, comprovado mediante prova documental. O caso em questão evidencia, centralmente, uma violação de direitos garantidos através do informativo assinado pela Administração da Universidade e, ao mesmo tempo, uma violação ao direito de cursar disciplinas, ao direito de obter percentual de frequência computado com base nas atividades efetivamente ministradas pela Universidade, conforme se discute a seguir.

4.1 DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO E AO REGIMENTO GERAL DA USP

Conforme consta no Estatuto da USP (DOC 11), os cursos de graduação da universidade são definidos por meio de um currículo (art. 62, caput), e tal currículo tem por objetivo a conquista de uma dada qualificação mediante a realização de disciplinas:

Artigo 62 – Cada curso de graduação será definido por um currículo.

§ 1º – Currículo é o conjunto articulado de disciplinas, adequado à conquista de determinada qualificação universitária.

§ 2º – O currículo de cada habilitação ou curso abrangerá, quando couber, seqüência hierarquizada, à base de requisitos, das disciplinas ou conjunto de disciplinas a serem cumpridas para a obtenção do diploma ou certificado correspondente.

Ainda, o **Regimento da USP** afirma, em seu art. 66, caput, que “*A unidade de ensino é a disciplina*”, e que a disciplina consiste em “*um conjunto sistematizado de conhecimentos afins, correspondente a número determinado de créditos*”. Ou seja: as disciplinas são essenciais para garantir e aferir que o estudante alcance as competências necessárias para garantir-lhe um diploma. Por este motivo é que acontece a “avaliação do rendimento escolar” (seção V do Regimento da USP), podendo o aluno ser reprovado por nota ou por frequência insuficiente nessas disciplinas (art. 84).

Ora, a reprovação ocorre quando o aluno não alcança as competências exigidas pela matéria ou frequenta menos de 70% das aulas oferecidas, conforme dispõe o art. 81

Artigo 81 – A avaliação do rendimento escolar do aluno será feita em cada disciplina em função de seu aproveitamento verificado em provas e trabalhos decorrentes das atividades previstas no § 1º do art 65.

. Ou seja: a reprovação ocorre quando, diante da ministração de uma disciplina, o estudante não alcança a nota ou a frequência exigidas, com base no conteúdo oferecido. Isto significa que o percentual de frequência mínima exigida incide sobre esse conteúdo efetivamente dado, e não sobre o conteúdo “ideal”.

Portanto, considerando a ocorrência da greve, o percentual de frequência deve ser calculado com base nas matérias efetivamente ministradas, não com base no conteúdo que deveria ter sido ministrado mas não o foi. Durante a greve, não foram oferecidas aulas, de modo que é uma incongruência afirmar que os alunos poderão ter percentual de frequência inferior ao exigido, como propõe o Of. Circ-Gab-PRG-005/2023, porque as competências totais exigidas pelas disciplinas simplesmente não foram disponibilizadas. Diante disso, a possibilidade de reprovação em massa seria incoerente com o que dispõe o Regimento e o Estatuto da Universidade.

Reitera-se: o percentual de frequência dos alunos deve ser calculado diante das atividades que foram efetivamente oferecidas pela universidade. Nesse sentido dispõe a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Mencione-se que a finalidade da fixação legal e regimental das entidades de ensino de carga horária mínima para aprovação é a de garantir que o aluno tenha contato suficiente com a matéria a ser estudada, direcionada pelo professor que a ministra, tanto que é estabelecido pela legislação federal o limite mínimo de faltas do aluno em 25% das aulas efetivamente dadas, e não apenas previstas. Ora, o documento de fls. 134 evidencia que das quatorze faltas que o impetrante apelado teve no mês de março, doze foram faltas coletivas, ou seja, da classe inteira, de forma que não se ministrou matéria e, em conclusão, não houve perda para o aluno, pois não foram verdadeiramente aplicadas, como já mencionado anteriormente. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL n. 010.689-4/6-00. CARGA HORÁRIA

ESCOLAR Acordo judicial descumprido pela autoridade impetrada - Direito líquido e certo evidenciado - Medida que, se concedida, não afeta ou prejudica conhecimento do aluno - Apelo improvido. [S. 1.], 18 dez. 1997.)

Diante disso, cabe mencionar, ainda, que o Regimento da USP afirma que o Conselho de Graduação pode “*autorizar [que] sejam ministradas disciplinas em períodos diferentes do previsto neste artigo, mediante justificativa encaminhada pela Unidade*” (art. 67, parágrafo único), de modo que o Of. Circ-Gab-PRG-005/2023 foi expedido sem qualquer necessidade para além de provocar temor na comunidade discente, constituindo em evidente medida de represália pela greve.

4.2 DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO COM O CORPO DISCENTE

No dia 10 de outubro de 2023, em reunião entre a administração da USP e o comando de greve, a reitoria assinou e publicou um documento denominado “*Informação da Reitoria para a Comunidade da Universidade de São Paulo*” (DOC 10), em que se compromete com uma série de reivindicações da comunidade discente. O Of. Circ-Gab-PRG-005/2023, entretanto, consiste uma evidente violação a dois desses compromissos:

16. A Pró-reitoria de Graduação submeterá ao Conselho de Graduação uma proposta de calendário de reposição das aulas e orientará a Comissão de Graduação das unidades para que sejam reduzidos os prejuízos pedagógicos decorrentes do período de greve, indicando a necessidade de tratamento dos conteúdos e reelaboração das atividades avaliativas.

24. Não haverá represália política aos estudantes envolvidos nas mobilizações no âmbito da Reitoria. Entretanto, a Reitoria não tem meios de impedir medidas administrativas e processuais no caso de danos ao patrimônio da Universidade. (grifos nossos)

Ao abrir margem para que as unidades reprovem estudantes por supostas “faltas” decorrentes da greve, o Of. Circ-Gab-PRG-005/2023 viola o ponto 16 do compromisso firmado e publicizado pela Universidade de São Paulo.

Trata-se, portanto, de uma evidente tentativa de ameaça aos estudantes após terem realizado a greve, o que viola o ponto 24 do referido compromisso.

Diante da insegurança jurídica promovida pelo ofício aqui impugnado, o reitor da USP publicou, em 27.10.2023, uma nota de esclarecimento deste ofício (DOC 09). Nesta nota, a reitoria não se compromete em apresentar uma proposta de calendário de reposição de aulas, e deixa a cargo das unidades realizar adaptações no conteúdo curricular. Diante disso, pressupõe-se que, caso as unidades não realizem as adaptações, permanece vigente o proposto pelo Of. Circ-Gab-PRG-005/2023, motivo pelo qual torna-se imprescindível este mandado de segurança preventivo.

Verifica-se, portanto, que os estudantes têm o direito líquido e certo de terem acesso a um plano de readequação do currículo acadêmico, bem como de não sofrerem qualquer represália política por causa da greve. A violação ao compromisso assinado pela própria reitoria causa insegurança jurídica e consiste em violação ao princípio da boa-fé.

4.3 DA VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA

Infelizmente, esta não é a primeira vez que a Universidade de São Paulo descumpre acordos realizados com a comunidade estudantil durante um período de greve, como se observa no precedente a seguir:

Conforme consta dos autos, os Agravados participaram de movimento grevista estudantil durante o qual ocuparam prédio da Prefeitura do campus da USP em São Carlos/SP. A USP ajuizou ação de reintegração de posse, que foi deferida e efetuada com intervenção de Batalhão da Polícia Militar. Para finalizar a ocupação, a USP firmou acordo com os estudantes, regido pela Ata de Mediação do 38º BPM em 12/04/2017, por meio do qual os prédios foram vistoriados, não tendo sido constatado nenhum extravio de material público, depredação de patrimônio ou dano, acordando-se, nessa oportunidade, que não seriam abertos processos administrativos contra os grevistas/ocupantes (fls. 37/38 dos autos principais). O termo assinado vincula a Autarquia e o conhecimento da causa pelo poder Judiciário, já que há afirmativa da USP e do Batalhão da Polícia Militar informando que não houve danos. Assim, neste momento de cognição sumária, verifica-se que as provas pré-constituídas militam em favor dos Impetrantes, autorizando-se o deferimento de liminar para obstar o

seguimento de procedimento administrativo que, ao que tudo indica, é desprovido de motivação (inexistência de danos ao patrimônio que possa ser recuperado) e razoabilidade (reconhecimento de mútuas concessões na desocupação pacífica). “SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno nº 2223157-91.2017.8.26.0000/50000. Agravos de Instrumento e Agravo Interno. Procedimento administrativo disciplinar para punir alunos participantes de greve e apurar danos ao patrimônio da USP. Existência de acordo assinado pelas partes em que se constatou ausência de danos e se abriu mão de procedimentos administrativos. Termo que vincula a Autarquia. Presença de verossimilhança e perigo na demora. Manutenção de decisão de 1ª Instância. Agravo interno que perde seu objeto com o julgamento do recurso principal. Não conhecimento. Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento e Agravo Interno não conhecido por perda de objeto. [S. 1.], 21 maio 2018)

O não cumprimento de acordos assinados com o conjunto da comunidade discente consiste em uma violação ao princípio da boa-fé objetiva, o que leva a um cenário de desconfiança dos mecanismos jurídicos de acordos e de mediação, tornando a litigância uma necessidade.

4.4 DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A possibilidade de que os estudantes sofram reprovação por não atingirem o percentual mínimo de frequência devido a greve trata-se de um contrassenso, dado que a principal pauta da greve era a contratação de professores, já que o déficit de docentes na Universidade é o que vem dificultando que os alunos cumpram as disciplinas necessárias à sua formação. Ou seja: a greve teve como um de seus principais objetivos a garantia de seu direito de ensino (DOC 12), que materializa-se na realização de disciplinas, conforme dispõe o Estatuto e o Regimento da Universidade de São Paulo.

O motivo da greve era, inequivocamente, a luta por medidas que garantam o devido acesso à educação pelos estudantes da universidade. A greve consistiu em tática necessária diante de problemas como o déficit de professores e em políticas de permanência estudantil. É

uma incongruência punir estudantes, dando-lhes frequência abaixo do mínimo exigido, quando estavam lutando para, justamente, poderem frequentar a universidade.

4 - DA MEDIDA LIMINAR

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe consigo um conceito mais refinado do que previsto na codificação anterior, definindo os requisitos para a tutela de urgência em seu art. 300, que versa:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

N. Julgador, o caso em tela, sem a menor sombra de dúvida, preenche os requisitos estabelecidos pela norma processual vigente.

A verossimilhança do Direito resta explicitada e comprovada nesta Exordial, vez que, é absolutamente incontroverso e inegável que o informativo assinado pelo reitor da USP e publicado nos canais oficiais da universidade é válido, sem qualquer vício ou coação, gerando, portanto, obrigação à Universidade.

Neste sentido, o informativo, ao asseverar no ponto de nº 24 a garantia de nenhuma represália política aos estudantes paralisados, atrai esta obrigação jurídica junto à administração da Universidade, proibindo-a de fazer diferente do disposto.

A represália, por definição dicionarial, é o ato praticado contra uma pessoa para vingar-se de ofensa, e sob a égide de tal definição, é exatamente ela que se observa no ato praticado pela Reitoria que impõe base de cálculo inexigível para a aprovação dos discentes por frequência, que

ao fim e ao cabo, ao impor tal medida draconiana, culminará na reprovação em massa, o que, nos termos do compromisso firmado, não pode prosperar, devendo tal lesão de direito ser imediatamente reparada por este Juízo na forma ora requerida.

O perigo de mora também resta configurado.

Conforme se depreende do calendário letivo, o último dia do semestre, para todos os fins legais, é dia 22 de dezembro de 2023, a pouco menos de dois meses da presente distribuição.

Portanto, caso não haja uma decisão judicial capaz de reparar o eventual dano a milhares de estudantes, evidencia-se uma larga probabilidade desta verdadeira massa estudantil ser injusta e ilegalmente desligada da universidade, perecendo seus respectivos direitos a cursarem suas graduações, conquista de mérito e de direito em suas vidas, muitas a delas as custas de monumental sacrifício pessoal, econômico, psíquico e familiar, o que, não se pode admitir, razão pela qual, resta também preenchido o requisito do perigo de mora.

Uma vez cumpridos os requisitos da norma processual vigente para a concessão da tutela de urgência, requer-se **LIMINAR** para os pedidos a seguir formulados.

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Com fundamento inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, os Impetrantes requerem seja devidamente recebido e processado o presente *writ*, com a concessão **medida liminar**, *inaudita altera pars*, em caráter de urgência;

b) seja concedido aos Impetrantes o benefício da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, §3º e 4º, do Código de Processo Civil, por ser a requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento;

c) Expedida a tutela de urgência, que seja **expedido ofício à Autoridade Coatora** para cumprir imediatamente a determinação judicial **para suspender a eficácia do Ofício Circular 005/2023 da Pró-Reitoria de Graduação da USP de 24 de outubro;**

d) A notificação da Autoridade Coatora, bem como requisitadas as informações necessárias e a intimação do representante do Ministério Público, para manifestar-se nos autos;

e) Em cumprimento ao que determina a Súmula 631 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, requer a intimação da Reitoria da Universidade de São Paulo – USP, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, venha compor a lide e apresentar suas alegações;

f) Que o pedido seja julgado integralmente procedente, declarando a nulidade do Of. Circ-Gab-PRG-005/2023, a fim de evitar que ele justifique a reprovação em massa da comunidade estudantil;

g) Que o percentual de frequência seja calculado com base na matéria efetivamente ministrada, não com base no calendário curricular não cumprido;

h) Que se determine que todas as unidades da Universidade de São Paulo apresentem um plano de reajuste do calendário curricular, de modo a garantir que a comunidade discente tenha acesso às competências dispostas em seus currículos;

i) Ao final, depois de processado na forma da lei e confirmada a medida liminar acima pleiteada, os Impetrantes requerem seja presente feito julgado totalmente procedente, reconhecendo e garantindo os direitos aqui postulados a todos os estudantes atualmente matriculados na universidade.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais)

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

Letícia Siqueira das Chagas

OAB/SP 496.188

Letícia Lé Oliveira

OAB/SP 500.274

Marianna Haug

OAB/SP 433.136

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 - Procuração “ad judícia” Centro Acadêmico XI de Agosto

DOC. 02 - Procuração “ad judícia” Centro Acadêmico Guimarães Rosa

DOC. 03 - Procuração “ad judícia” Centro Acadêmico Armando Sales de Oliveira

DOC. 04 - Procuração “ad judícia” Grêmio Estudantil da Faculdade de Arquitetura, Urbanismo e Design da USP

DOC. 05 - Abaixo assinado de centros acadêmicos da USP que subscrevem a presente ação judicial

DOC. 06 - Estatuto do Centro Acadêmico XI de Agosto

DOC. 07 - Ofício circular nº 005/2023 “Of. Circ-Gab-PRG-005/2023”

DOC. 08 - Regimento Geral da USP

DOC. 09 - “Nota de esclarecimento da Reitoria sobre frequência dos estudantes”

DOC. 10 - Informação da Reitoria para a Comunidade da Universidade de São Paulo

DOC. 11 - Estatuto da USP

DOC. 12 - Circulares, postagens e documentos que comprovam o déficit de professores na Universidade de São Paulo

DOC. 13 - Calendário Escolar da USP 2023